



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Ofício CML nº 122/2016
Tomada de Preços nº 001/2016

Pirassununga, 11 de outubro de 2016.

Prezado Licitante,

Tomo a liberdade de lhe enviar cópia da decisão de recurso interposto pela empresa Construmeta Construção Civil Ltda.

Comunico que a abertura dos envelopes B – Proposta Comercial, será realizada no dia 13 de outubro de 2016, às 09:00 horas.

Sendo só para o momento.

Atenciosamente.



Danielli Moreira Cassin
Membro da CML



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Protocolo Administrativo nº 5032/2015

Tomada de Preços nº 01/2016

Decisão de Recurso Administrativo

Trata-se de Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para ampliação e reforma da USF "Angelina Orsi Ferrarezzi".

Após o julgamento da habilitação, a empresa CONSTRUMETA Construção Civil Ltda. ingressou com recurso administrativo pretendendo a inabilitação da empresa Poiate & Montosa Ltda, ao argumento de que esta apresentou qualificação profissional referendada pelo CREA em nome de profissional, mas a obra correspondente foi realizada por outra empresa – MKAA Construtora e Incorporações Ltda. EPP, bem como o atestado de capacidade técnica de fls. 413 desacompanhado do CAT do profissional que acompanhou aquela obra. Relembra que em feitos anteriores – TP 08/15 e TP 09/15 – onde já se decidiu pela inabilitação pelas razões apresentadas, de modo que a mudança de entendimento acarretaria a nulidade daquelas tomadas de preços.

Em contrarrazões, a empresa Poiate e Montosa Ltda. afirmou que o CREA somente registra atestados em nome de profissionais e não de empresas, de modo que a exigência contida no item 4.2.3.2.1 restaria inviabilizada. Apresenta entendimento do TCU no sentido que é irregular a exigência de comprovação de aptidão técnica registrada no CREA referente à empresa que executará o objeto da licitação. Aduz que em momento oportuno fez um pedido de esclarecimento à Administração acerca do assunto (128/129) e em resposta a Chefe da Seção de Licitação referiu que "(...)se o CREA não supre a exigência do artigo 30 da Lei de Licitações, (...) bastará, então, para a prova de capacidade técnico-operacional a apresentação do atestado, somado à Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional habilitado", e esses documentos foram devidamente apresentados na fase de habilitação.

É a síntese necessária. Segue decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

A questão suscitada refere-se ao item 4.2.3.2.1 do edital, que possui a seguinte previsão:

“4.2.3.2.1 Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido (s) por pessoa(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, no(s) qual(ais) se comprove(m), a execução de, no mínimo, 12,45m² de gradil de metalon sober a mureta.” (grifei).

Inicialmente, cumpre dizer que a exigência supra é regular, como já ressaltado pela Chefe da Seção de Licitação (fls. 135), estando amparada legalmente (§ 1º do art. 30 da Lei 8.666) e pela súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Por esse motivo, refuta-se a irregularidade da previsão editalícia, ainda que esse seja o entendimento do TCU, já que as decisões proferidas por esse Tribunal não vinculam os processos municipais.

Uma vez verificada a legalidade da previsão, passa-se à análise de sua interpretação.

A empresa recorrente entende que o atestado de capacidade profissional deve ser acompanhado de atestado de capacidade técnica relativo à mesma obra. Ou seja, o atestado de capacidade profissional emitido pelo CREA (CAT), além de constar o nome do profissional, deve se referir à mesma obra contemplada no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa.

De fato, seria coerente que o edital exigisse que os atestados de capacidade técnica e profissional fossem referentes à mesma obra. Entretanto, não é o que diz a redação dos itens 4.2.3.2.1 e 4.2.3.3. Com efeito, a literalidade do item 4.2.3.2.1 diz que se exige “Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido (s) por pessoa(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU”, ou seja, o registro no CREA ou CAU é do atestado de capacidade operacional. Parece-nos, pois, que esta Comissão não pode ampliar a previsão editalícia para exigir que o registro no CREA ou CAU deve ser feito em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

relação àquela obra mas no nome do profissional competente, visto que isso não se depreende da leitura da norma.

Além disso, há item específico no edital relativo à qualificação profissional, exigida nos seguintes termos (fls. 77):

4.2.3.1. Originais ou cópias autenticadas de Certidões de Acervo Técnico f- CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo..."

Ora, o texto supra não determina, em momento algum, que o CAT a ser apresentado pelos licitantes deve ser atinente à obra cujo atestado operacional foi apresentado. E a condição de que o profissional faz parte do quadro da empresa licitante foi satisfeita, como se depreende dos documentos de fls. 425/427.

Saliente-se que a licitante Poiate e Montosa Ltda. efetuou questionamento acerca do assunto e sequer a resposta da Administração foi no sentido de que as certidões deveriam, necessariamente, aludir à mesma obra. Veja-se a manifestação da Administração (fls. 133):

"(...)Logo, se o CREA não supre a exigência do artigo 30 da Lei de Licitações, (...)basta, então, para a prova de capacidade técnico-operacional a apresentação do atestado, somado à Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional habilitado."

Também aqui a Administração exigiu dos documentos: atestado de capacidade profissional e atestado de capacidade técnica. Mas não deixou extirpadas as dúvidas que ambos deveriam concernir à mesma obra.

Esclareça-se que a Administração já deveria ter seguido a recomendação da Procuradoria Geral do Município, proferida nos autos do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

4614/2015 e juntado pela recorrida às fls. 133/134. Nesse feito, a PGM opina pela retirada do edital da exigência do registro junto ao órgão da categoria profissional – CREA no que tange ao atestado de capacidade técnica.

É certo, ainda, que a questão ora debatida já foi solucionada de modo diverso pelo Município nas TP's 08/15 e 09/15, como mencionado pela recorrente. Entretanto, o entendimento ali adotado não é imutável e não tem o condão de vincular os demais processos administrativos e muito menos torná-los nulos.

Realmente, é prerrogativa do Poder Público alterar seu entendimento acerca de determinado assunto, somente não podendo fazer retroagir esse novo posicionamento a processos já decididos. Ora, a nulidade das tomadas de preços 08/15 e 09/15 somente poderá ser decretada se, naqueles feitos, verificar-se a existência de ato administrativo eivado de vícios absolutos em seus elementos constitutivos; não sendo possível anular-se aqueles feitos por ato administrativo proferidos neste e referente exclusivamente a este.

Aliás, o entendimento que ora se adota, além de corresponder à literalidade das disposições editalícias, tem o mérito de ampliar a competição, sendo de comum conhecimento que um dos fundamentos da existência do próprio procedimento licitatório é conferir o maior número de ofertas possível à Administração Pública, com ampla competitividade entre os concorrentes, o que se denomina princípio da competitividade.

Tratando desse princípio, Rafael Carvalho Rezende Oliveira ensina que:

“O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores.” Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.” (Licitações e contratos administrativos, ed. Método, 2ª edição, 2013, pag. 29).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo


COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES


Acresça-se que o entendimento adotado por essa Comissão é o mesmo da própria Secretaria responsável pelas exigências editalícias – Secretaria de Obras e Serviços – que manifestou-se por diversas vezes pela habilitação da empresa Poiate e Montosa Ltda. (v. Fls. 447, 457, 482, 485/486 e 492). Assim, supõe-se que a Secretaria requisitante não pretendeu exigir ambos os documentos relativos à mesma obra, apenas ambos os documentos – atestado de capacidade profissional e capacidade técnica – percepção que se coaduna com as disposições do Edital.

Diante de todo o exposto, o recurso de fls. 466 é julgado **improcedente**, mantendo-se a habilitação da empresa Poiate e Montosa Ltda. para prosseguir no certame. Remetam-se os autos à exma. Sra. Chefe do Executivo para homologação.

Pirassununga, 06 de outubro de 2016.


Érica Regina Pianca
Presidente da Comissão de Licitações


Luís Antonio Cardoso
Membro da Comissão de Licitações


Danielli Moreira Cassin
Membro da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete do Prefeito
498
B

REF. PROT. Nº 5032/2015

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

493/497.

Homologo manifestação da Comissão Municipal de Licitações de fls.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 10/10/16


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal